

#### Estado de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 090, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação da Campanha "Não Existe Idade para Estudar" com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por jovens e adultos que não os concluíram."

Art. 1º É criada a Campanha "Não Existe Idade para Estudar", com a finalidade de incentivar à retomada dos estudos por jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluí-los.

Parágrafo único. A Campanha referida no caput deste artigo tem como objetivo principal estimular o retorno à escola daqueles que, por qualquer motivo, não iniciaram ou interromperam os estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

- Art. 2º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organizações não governamentais (ONGs), com vistas à promoção e execução das ações previstas nesta Lei.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 junho de 2025

MANOEL PEREIRA FILM VEREADOR

#### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

e-mail: cmdc@terra.com.br

PROTOCOLO 2309/2025 DATA / HORA 27/06/2025 12:03:38 USUÁRIO 066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27/ agosto /2025
Despacho: Fredminhere copia as
Comissos e aps veceadores.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidential
T MY

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR Incluído no expediente da sessão Ordinária Realizada em 10 Milmor 120.05

Despacho: Maimor de dia

EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 3º sessão Admara

com 5 (Votos favoráveis,
votos contrários e

abstenção

em D MEMEMENDES

Presidente



Estado de São Paulo

#### Justificativa

A presente propositura considerando que a Campanha "Não Existe Idade para Estudar" que tem como finalidade incentivar aqueles que abandonaram seus estudos a retornarem às escolas para que possam concluir sua formação. O problema da evasão ou abandono escolar está intimamente relacionado com a questão da dificuldade financeira em grande parte das famílias brasileiras e levam ao trabalho infantojuvenil e de adultos, o que prejudica e faz romper a oportunidade de melhores níveis educacionais, resultando em prejuízos quanto à formação para o mercado de trabalho.

O incentivo à retomada dos estudos, abrirá oportunidades ao adulto sem formação a possibilidade de igualdade para ter as mesmas chances na vida em uma sociedade que, muitas vezes, marginaliza e exclui esses indivíduos do

mundo escolar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 junho de 2025

WANOEL PEREIRA FILHO VEREADOR

e-mail: cmdc@terra.com.br



Estado de São Paulo

#### **PARECER Nº 225/2025**

Ref.: Projeto de Lei nº 090 de 27 de junho de 2025.

Assunto: Criação da campanha "Não Existe Idade para Estudar".

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "NÃO EXISTE IDADE PARA ESTUDAR", COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A RETOMADA DOS ESTUDOS POR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO OS CONCLUÍRAM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar a campanha "Não Existe Idade para Estudar", com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por jovens e adultos que não os concluíram.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa a finalidade de incentivar aqueles que abandonaram seus estudos a retornarem às escolas para que possam concluir sua formação.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local,



Estado de São Paulo

nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5°, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, sem mencionar a possibilidade do ente em questão suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública de viés simbólico e programático referente à dignidade da pessoa humana e educação, nos termos dos artigos 1°, III, e 24, IX, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3°, I, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura diz respeito à normas gerais e abstratas, foca em diretrizes e objetivos, sem adentrar no aspecto operacional próprio do Poder Executivo, em sua gestão administrativa propriamente dita.

Não se desconhece que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para exercer atos de sua competência exclusiva, o que indica a inconstitucionalidade, como regra, de leis meramente autorizativas.

Todavia, depreende-se que a propositura em questão tem um viés simbólico e programático, sem direcionar a execução, detalhar ou impor obrigações específicas ao Poder Executivo, mesmo considerando a redação do artigo 2°.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados,



Estado de São Paulo

claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 2 de setembro de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Julleme Cho

Procurador

OAB/SP 454.815



Estado de São Paulo

Parecer Nº 137/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº090, de 27 de junho de 2025.

Projeto de lei n°090/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre a Criação da Campanha "Não Existe Idade para Estudar" com o objetivo de Incentivar a Retomada dos Estudos por Jovens e Adultos que não Concluíram."

#### 1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei n°090/2025, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre a Criação da Campanha "Não Existe Idade para Estudar" com o objetivo de Incentivar a Retomada dos Estudos por Jovens e Adultos que não Concluíram," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

#### 2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 225/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



## <u>Câmara Municipal de Cajamar</u>

Estado de São Paulo

Parecer Nº 137/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº090, de 27 de junho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

#### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 090/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA Secretário

Página 2/2



Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		-
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		-
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		And the state of t
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		77 79 9 12
MANOEL PEREIRA FILHO		and the second s
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Alastenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		2
	Manager and the second	



#### Estado de São Paulo

#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 90/2025: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA NÃO EXISTE IDADE PARA ESTUDAR COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A RETOMADA DOS ESTUDOS POR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO OS CONCLUÍRAM".

ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

**ORDINÁRIA** 

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

(γωης) VOTOS A FAVOR (γωρ ) VOTO CONTRÁRIO (γωρ ) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

10 de setembro de 2025.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



#### **AUTÓGRAFO Nº 2.374/2025**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve <u>APROVAR</u>, em seus termos o Projeto de Lei nº 90/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "NÃO EXISTE IDADE PARA ESTUDAR" COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A RETOMADA DOS ESTUDOS POR JOVENS E ADULTOS QUE NÃO OS CONCLUÍRAM."

#### AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

Art. 1º É criada a Campanha "Não Existe Idade para Estudar", com a finalidade de incentivar à retornada dos estudos por jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluí-los.

Parágrafo único. A Campanha referida no caput deste artigo tem como objetivo principal estimular o retorno à escola daqueles que, por qualquer motivo, não iniciaram ou interromperam os estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

- Art. 2º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organizações não governamentais (ONGs), com vistas à promoção e execução das ações previstas nesta Lei.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

#### Autografo nº 2.374/2025 - fis. 2

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - Cajamar, 10 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

pasidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario

FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



#### Estado de São Paulo

Ofício nº 214 - GP

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito.

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo nº 2.370/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como os Autógrafos nºs 2.371/2025 à 2.378/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 115/2025, 117/2025, 70/2025, 90/2025, 98/2025, 105/2025, 106/2025 e 109/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS DD. Prefeito Municipal Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30 Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo Recebido em: 12 / 00 / 25 às 12 h 52